



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.935074/2009-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.437 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de maio de 2013  
**Matéria** Restituição / Compensação  
**Recorrente** CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF n° 84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A interessada acima epigrafada recorre a este colegiado de acórdão proferido pela 3ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

Em PERDCOMP transmitido em 26/04/2007 a recorrente pleiteou o reconhecimento do direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ apurada no mês de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 1.048.524,61, para utilização da parcela de R\$ 237.143,93 na compensação de outros débitos de tributos federais sob sua responsabilidade.

A DRF em Belo Horizonte/MG, em despacho decisório, indeferiu o pleito sob o argumento de que pagamentos a título de estimativa mensal, ainda que feitos indevidamente ou em valores maiores que os devidos, somente podem ser utilizados como dedução do imposto ou da contribuição social devidos ao final do período ou para compor o saldo negativo apurado.

Inconformada, manifestou-se a interessada. Em sua defesa alegou que efetuou o cálculo da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005, apurou e pagou o valor de R\$ 14.566.562,50. Posteriormente, ao conferir os cálculos, observou que a estimativa efetivamente devida teria sido de R\$ 13.518.037,89, inclusive quando comparada com as informações prestadas na DIPJ respectiva. Providenciou a retificação da DCTF do período o que teria gerado um recolhimento a maior de R\$ 1.048.524,61, e apresentou PERDCOMP para se aproveitar do crédito na compensação de outros débitos.

Afirmou não haver impedimento legal à compensação e que a única restrição existente estaria prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, mas a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005, teria suprimido a vedação à compensação dentro do próprio ano.

Requeru, alternativamente, fosse preservado o direito à restituição do indébito, uma vez cumprido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN.

A Turma Julgadora de 1ª. instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao fundamento de que não haveria possibilidade de aproveitamento de estimativas em compensações, mas somente na apuração final do tributo.

Notificada da decisão, em 07/05/2010 (AR fl. 89), apresentou a interessada, em 07/06/2010, recurso voluntário no qual aponta, inicialmente, contradições na decisão exarada pela 3ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG. No mérito reafirma não haver impedimento legal à compensação pleiteada, mormente após o advento da IN SRF nº 900, de 2008. Reproduz os demais argumentos de defesa deduzidos na manifestação de inconformidade e colaciona estudos doutrinários e julgados administrativos para ilustrar sua tese.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso para que seja reformada a decisão da DRJ em Belo Horizonte com o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Leonardo Varella Giannetti, OAB/MG 74.482.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que a DRF em Belo Horizonte e a Turma Julgadora de 1ª instância indeferiram o pleito da recorrente sob o fundamento de que não poderia haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

*Súmula CARF n.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2005, em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a sua Unidade de Jurisdição e perante a Turma Julgadora de 1ª instância, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em virtude do mérito da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa e a turma julgadora da DRJ centraram suas decisões na possibilidade do pedido, e, assim, não analisaram a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela

Unidade de Jurisdição da recorrente e pela Turma Julgadora de 1ª instância, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oportunidade de aditar suas razões recursais, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação na instância administrativa de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora de 1ª instância, com o conseqüente retorno dos autos para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora